

Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Rui Nobre Gonçalves.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Informações a incluir na notificação:

- a) Nome, endereço e contactos do exportador;
- b) Nome, endereço e contactos do importador;
- c) Nome e identidade do OGM, bem como a classificação nacional, caso exista, do nível de segurança biológica do OGM no Estado de exportação;
- d) Data ou datas previstas do movimento transfronteiriço, se forem conhecidas;
- e) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo receptor ou dos organismos parentais relacionadas com segurança biológica;
- f) Centros de origem e centros de diversidade genética, caso sejam conhecidos, do organismo receptor e ou dos organismos parentais e descrição dos *habitats* onde os organismos podem subsistir ou proliferar;
- g) Estatuto taxonómico, nome comum, ponto de recolha ou aquisição e características do organismo ou dos organismos dadores relacionadas com segurança biológica;
- h) Descrição do ácido nucleico ou da modificação introduzida, técnica usada e características resultantes do OGM;
- i) Utilização prevista do OGM ou dos respectivos produtos, nomeadamente materiais transformados com origem em OGM que contenham novas combinações detectáveis de material genético replicável, obtido através das técnicas enumeradas na parte 1 do anexo I-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho;
- j) Quantidade ou volume do OGM a transferir;
- l) Relatório prévio existente de avaliação de riscos, conforme com o anexo II do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho;
- m) Métodos sugeridos para a manipulação, a armazenagem, o transporte e a utilização seguros, incluindo a embalagem, a rotulagem, a documentação, a eliminação e os procedimentos de emergência, nos casos apropriados;
- n) Situação regulamentar do OGM no Estado de exportação (por exemplo, se é proibido, se há outras restrições ou se a sua libertação para utilização geral foi aprovada) e, no caso de o OGM estar proibido no Estado de exportação, a razão ou as razões dessa proibição;
- o) Resultado e finalidade de qualquer notificação do exportador, enviada a outros Estados membros quanto ao OGM a transferir;
- p) Declaração de que as informações acima mencionadas são factualmente correctas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 37/2006

de 20 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 126/2005, de 5 de Agosto, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/89/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro, e alterou o Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro.

Esta alteração consiste na obrigatoriedade da indicação, no rótulo, de todos os ingredientes presentes nos géneros alimentícios que são potencialmente alergénicos, cuja lista consta do anexo III do referido diploma.

Contudo, a Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), com base em informações disponíveis, considerou que determinados produtos derivados dos ingredientes, indicados na lista constante do anexo III, não são susceptíveis, ou não são muito susceptíveis, de provocar reacções indesejáveis em indivíduos sensíveis.

No seu parecer de 2 de Dezembro de 2004, relativo a determinadas utilizações da gelatina de peixe, a AESA concluiu ainda que este produto, nas respectivas utilizações como agente de transporte de vitaminas e de carotenóides, não é susceptível de provocar reacções alérgicas graves.

O Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/26/CE, da Comissão, de 21 de Março, tendo estabelecido a lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos do anexo III do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/2005, de 5 de Agosto.

Os carotenóides foram, no entanto, omitidos da lista, tendo a Directiva n.º 2005/63/CE, da Comissão, de 3 de Outubro, rectificado a Directiva n.º 2005/26/CE, acrescentando os carotenóides à lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos do anexo III, pelo que há que proceder agora à sua transposição para a ordem jurídica nacional, alterando, em consequência, o Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/63/CE, da Comissão, de 3 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2005/26/CE no que se refere à lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos do anexo III-A da Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro

É alterado o anexo do Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro, que passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Manuel*

António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lista de ingredientes alimentares provisoriamente excluídos do anexo III do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro

Ingredientes	Produtos derivados desses ingredientes provisoriamente excluídos
Cereais que contêm glúten.	Xaropes de glicose, incluindo dextrose, à base de trigo ⁽¹⁾ . Maltodextrinas à base de trigo ⁽¹⁾ . Xaropes de glicose à base de cevada. Cereais usados na destilação de bebidas espirituosas.
Ovos	Lisozima (produzida a partir de ovo) utilizada no vinho. Albumina (produzida a partir de ovo) utilizada como clarificante do vinho de cidra.
Peixe	Gelatina de peixe usada como agente de transporte de vitaminas ou de carotenóides e aromatizantes. Gelatina de peixe ou ictiocola usada como clarificante da cerveja, da cidra e do vinho.
Soja	Óleo e gordura de soja totalmente refinados ⁽¹⁾ . Tocoferóis mistos naturais (E 306), D-alfa-tocoferol natural, acetato de D-alfa-tocoferol natural, succinato de D-alfa-tocoferol natural derivados de soja. Fitoesteróis e ésteres de fitoesterol derivados de óleos vegetais produzidos a partir da soja. Éster de fitoestanol derivado de esteróis de óleo vegetal produzido a partir da soja.
Leite	Soro de leite usado na destilação de bebidas espirituosas. Lactitol. Produtos lácteos (caseína) usados como clarificantes do vinho e da cidra.
Frutos de casca rija ...	Frutos de casca rija usados na destilação de bebidas espirituosas. Frutos de casca rija (amêndoas, nozes) usados (como aromatizantes) em bebidas espirituosas.
Aipo	Óleo de folhas e de sementes de aipo. Oleorresina de sementes de aipo.
Mostarda	Óleo de mostarda. Óleo de sementes de mostarda. Oleorresina de sementes de mostarda.

⁽¹⁾ E respectivos produtos, desde que o processo a que tenham sido submetidos não seja susceptível de aumentar o nível de alergenicidade avaliado pela AESA relativamente ao produto a partir do qual foram produzidos.

Decreto-Lei n.º 38/2006

de 20 de Fevereiro

O reforço e a expansão do corpo especializado de sapadores florestais foram considerados acções com carácter prioritário na Lei de Bases da Política Florestal, definida na Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, dando origem à criação de equipas de sapadores florestais, com base no Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio, reformulado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 94/2004, de 22 de Abril.

O objectivo de criação de mais equipas presidiu às alterações efectuadas em 2004, sendo que se pretendia, por outro lado, garantir a continuidade das equipas existentes. Os apoios do Estado a um número sempre crescente de equipas só se tornava possível com um sistema de regressão progressiva dos subsídios, no pressuposto de uma crescente auto-suficiência financeira da entidade para o funcionamento da equipa.

Este sistema veio a revelar-se como um factor de instabilidade para o programa de sapadores florestais, criando dificuldades ao seu funcionamento, não permitindo um quadro claro de definição de competências e responsabilidades na relação entre o Estado e as entidades responsáveis pelas equipas de sapadores florestais.

O presente decreto-lei pretende garantir às actuais equipas de sapadores florestais um funcionamento baseado numa clarificação e distinção clara das suas funções de serviço público e de serviço às suas entidades patronais e um horizonte de estabilidade sujeito a uma permanente avaliação.

Por outro lado, a experiência do funcionamento das equipas de sapadores confirma a importância já reconhecida em 2004 de que estas equipas se possam coordenar e constituir brigadas que garantam uma melhor eficácia de actuação conjunta em áreas de intervenção adjacentes.

O aprofundamento deste princípio recomenda a alteração da legislação, permitindo o reconhecimento pelo Estado da existência de equipas de sapadores de entidades privadas que possam integrar as brigadas de sapadores, sem que tal reconhecimento implique que aquelas equipas possam, por esse facto, beneficiar de apoios públicos.

O presente decreto-lei incorpora ainda a orientação que no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios é atribuída às equipas de sapadores florestais no âmbito das suas atribuições.

Numa óptica de conferir sistematização jurídica aos diplomas que enformam as regras e os procedimentos a observar na criação e reconhecimento de equipas de sapadores florestais e na regulamentação dos apoios à sua actividade, importa proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio, de forma a permitir um ordenamento jurídico metodizado.

Foram ouvidas as associações representativas dos trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio

Os artigos 1.º-A, 2.º, 3.º, 3.º-A, 4.º, 5.º, 5.º-A, 5.º-B, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 13.º-A, 14.º, 14.º-A e 15.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei